



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
086/2021
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 /21
PROCESSO Nº 086 /21

~~COMISSÃO (OES) DE:~~
01/03/2021
PR.F. SIDENIT

Altera a redação do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

O Vereador RODRIGO CAPEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1º - O inciso III do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 586, de 25 de novembro de 1977; Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985; Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991; Lei Complementar nº 32, de 27 de dezembro de 1994 e Lei Complementar nº 443, de 17 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 25 -

III – pessoa considerada idosa pelo artigo 1º da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que não possua renda ou cuja renda, de qualquer natureza, não ultrapasse 500 (quinhentas) UFD's;

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de fevereiro de 2021.

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
086/2021
Protocolo

Da forma como se encontra redigido, o inciso III do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, acaba por criar situações de injustiça tributária.

Primeiro, porque estabelece como idoso a pessoa assim conceituada pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), sem levar em consideração o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003), que lhe é posterior e que estabeleceu e conceituou aquele que pode ser considerado idoso no país.

Portanto, qualquer legislação que estabeleça critérios diferentes para caracterizar o idoso não se coaduna com o referido Estatuto e, dessa forma, não pode prevalecer.

Outra injustiça presente no mencionado inciso III consiste no fato de que, ao limitar a concessão de isenção do IPTU apenas para o idoso que esteja recebendo o Benefício de Prestação Continuada (LOAS), aquele dispositivo legal acaba por deixar de fora idosos que não possuem renda ou que estejam recebendo auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A fim de sanar tal omissão, o presente Projeto de Lei Complementar visa a alcançar todos os idosos que comprovem renda de até 500 UFD's, independentemente da natureza dessa renda.

Portanto, o idoso que não possui renda, ou aquele que trabalha ou, ainda, que recebe benefício de qualquer natureza, desde que comprove que sua renda não ultrapassa referido limite, deverá ser contemplado com a isenção do IPTU.

Diadema, 25 de fevereiro de 2021.


Ver. RODRIGO CAPEL

Lei Ordinária Nº 379/1969 de 19/12/1969

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 40669
 Mensagem Legislativa: 4869
 Projeto: 5469
 Decreto Regulamentador: 641709



Modifica o Sistema Tributario do Municipio e da outras providencias.

NOTA: ALTERADOS E REVOGADOS VÁRIOS ARTIGOS, Conforme redação dada pelo Artigo 23 da lei Complementar nº.33, de 27 de dezembro de 1994.

obs.: O ART. 10, FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DECRETOS: 740/69; 878/74; 914/74; 4197/92

Alterada por:

L.O. Nº 465/1973	L.O. Nº 437/1971
L.O. Nº 404/1970	L.C. Nº 37/1995
L.O. Nº 586/1977	L.O. Nº 732/1983
L.O. Nº 737/1983	L.O. Nº 821/1985
L.O. Nº 826/1985	L.O. Nº 965/1988
L.O. Nº 1039/1989	L.C. Nº 4/1990
L.C. Nº 20/1993	L.C. Nº 34/1994
L.C. Nº 33/1994	L.C. Nº 14/1991
L.C. Nº 69/1997	L.C. Nº 81/1998
L.O. Nº 873/1986	L.C. Nº 3/1990
L.C. Nº 24/1993	L.C. Nº 21/1993
L.C. Nº 32/1994	L.C. Nº 148/2001
L.C. Nº 162/2002	L.C. Nº 199/2004
L.C. Nº 223/2005	L.C. Nº 303/2009
L.C. Nº 156/2002	L.C. Nº 379/2013
L.C. Nº 62/1996	L.C. Nº 12/1991
L.C. Nº 149/2001	L.C. Nº 400/2014
L.C. Nº 416/2015	L.C. Nº 16/1992
L.C. Nº 23/1993	L.C. Nº 433/2017
L.C. Nº 438/2017	L.C. Nº 462/2019
L.O. Nº 1017/1989	

LEI Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.969

Modifica o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

EVANDRO CAIAFA ESQUIVEL, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO PRIMEIRO



ARTIGO 1º - Esta Lei regula, com base na Constituição Federal e Leis Especiais, o Sistema Tributário do Município, fixando normas para incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

ARTIGO 2º - Ficam criados os seguintes Tributos que passam a integrar o Sistema Fiscal do Município:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Taxas de Limpeza Pública;
- IV - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros;
- V - Taxa de Conservação de Estradas Municipais;
- VI - Taxa de Iluminação Pública;
- VII - Taxas de Licença;
- VIII - Taxas de Expediente;
- IX - Taxas de Serviços Diversos;
- X - Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios;
- XI - Taxa de Extensão de Rede de Energia Elétrica;
- XII - Taxa de Execução de Passeios;
- XIII - Taxa de Cemitérios;
- XIV - Contribuições e Melhorias.

CAPÍTULO SEGUNDO
DO IMPOSTO PREDIAL
INCIDÊNCIA

ARTIGO 3º - O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, construído e localizado nas Zonas Urbanas do território do Município.

PARÁGRAFO 1º - Consideram-se Zonas Urbanas, para os efeitos deste Imposto, se assim definidas por Lei, bem como as áreas que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos seguintes incisos:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

PARÁGRAFO 2º - Consideram-se também urbanas as Zonas Urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

PARÁGRAFO 3º - A Lei fixará o perímetro das Zonas Urbanas, respeitando as limitações contidas nos parágrafos

ARRECADAÇÃO



ARTIGO 23 - O pagamento do imposto é efetuado em 4 (quatro) parcelas iguais, de forma que o contribuinte tenha prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias para pagamento da primeira, e nunca inferior a 60 (sessenta) dias, entre um e outra, para as demais parcelas.

ARTIGO 24 - O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo de propriedade ou ao domínio ou á posse do imóvel.

ARTIGO 25 - O Executivo concederá isenção deste imposto as pessoas que provarem perante a Repartição competente, mediante requerimento, formulado anualmente, até 30 (trinta) de novembro do ano imediatamente anterior ao do exercício a que se prende o benefício, desde que:

- a - possuam, apenas, o imóvel onde residam, devidamente regularizados perante a Prefeitura;
- b - o imóvel possua características populares, com metragem construída igual ou inferior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados), em terreno com área igual ou inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);

c - não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior a 3 (três) vezes o maior salário mínimo vigente na região.



PARÁGRAFO ÚNICO - Equiparam-se ao proprietário, para os fins deste artigo o compromissário comprador ou cessionários de direitos por compromissos devidamente averbados.

FLS. - 08 -
086/2021
Protocolo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS. - 09-
026/2021
Protocolo

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)
(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)
(Vide Decreto nº 7.788, de 2012)
Vide Lei nº 13.014, de 2014
(Vide ADIN nº 2.228)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020) Vigência

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)



Lei Ordinária Nº 586/1977 de 25/11/1977

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 22077
Mensagem Legislativa: 1577
Projeto: 2577
Decreto Regulamentador: Não consta



REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS NºS. 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, E 437, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1971, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.O. Nº 379/1969 L.O. Nº 437/1971

Alterada por:

L.O. Nº 732/1983 L.O. Nº 826/1985

L.C. Nº 4/1990 L.C. Nº 21/1993

L.C. Nº 12/1991 L.C. Nº 14/1991

L.C. Nº 443/2017

LEI Nº 586/77

Revoga e altera dispositivos das Leis Municipais nºs 379, de 19 de dezembro de 1969, e 437, de 30 de dezembro de 1971, dando outras providências.

LAURO MICHELS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam revogados os artigos 56, Parágrafo Único, 57, 101, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969 e os artigos 7º e 8º da Lei Municipal nº 437, de 30 de dezembro de 1971.

ARTIGO 2º - O artigo 100 e respectivos parágrafos da Lei nº 379/69 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Aqueles que iniciarem suas atividades, por abertura, sucessão, ou promoverem quaisquer alterações sem prévia licença de funcionamento ou sonegarem a documentação exigida, sujeitam-se as providências de ofício com a aplicação de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da taxa devida".

PARÁGRAFO ÚNICO - A imposição da multa e o procedimento de ofício, não ilidem os multados da regularização, no prazo máximo de 60 dias, contados da data da constatação da irregularidade, sob pena de sumário fechamento do estabelecimento.

~~ARTIGO 3º - O artigo 25 com suas alíneas e respectivo parágrafo único da Lei nº 379/69, passa a vigorar com a seguinte redação:~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 443/2017)

~~"O Executivo concederá isenção deste imposto aqueles que comprovarem, perante a repartição competente, mediante requerimento formulado anualmente, até o dia 31 de outubro do ano imediatamente anterior ao exercício a que se prende o benefício, desde que:~~

~~a) possuam, apenas, o imóvel onde residam, devidamente regularizado perante a Prefeitura;~~

~~b) o imóvel possua características populares, com metragem construída igual ou inferior a 80 (oitenta) metros quadrados em terreno com áreas até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;~~

~~c) não percebam a qualquer título, remuneração mensal superior a 3 (tres) vezes o valor do salário descharacterizado vigente na região.~~

ARTIGO 4° - A secção IV do capítulo 9° (nono), da Lei 379/69 e alterações nela promovidas pela Lei 437/71 fica revogada.

ARTIGO 5° - A taxa de licença para obras particulares tem como fato gerador a execução de obras particulares em geral e demais atos e atividades especificadas na tabela 6.

ARTIGO 6° - Nenhuma obra poderá ter início sem o pagamento prévio da licença referida no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo o licenciamento deve ser requerido observadas as exigências do Código de Obras adotado pelo Município, bem como as leis da espécie, devendo ainda, o requerimento conter os elementos necessários ao cálculo do tributo.

ARTIGO 7° - O recibo de pagamento da taxa de licença servirá como inscrição para cada obra requerida.

ARTIGO 8° - A taxa é exigida em uma ou duas parcelas de acordo com as bases de cálculo constantes da tabela 6.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a taxa for exigida em duas parcelas, a primeira deverá ser paga no ato do pedido e a segunda por ocasião da expedição do respectivo alvará.

ARTIGO 9° - A taxa é devida por aquele que direta ou indiretamente tiver interesse na obra em conformidade com o que dispõe a tabela 6.

ARTIGO 10 - As multas serão aplicadas em conformidade com a tabela 6 e não eximem o contribuinte da taxa de expediente, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais.

ARTIGO 11 - A taxa será arrecadada à boca do cofre em conformidade com disposto no artigo 8°.

ARTIGO 12 - A forma de pagamento preconizada no artigo 8° e seu parágrafo, aplica-se ao artigo 129 da Lei 379/69.

ARTIGO 13 - São isentas da Taxa de Licença para execução de obras particulares, as construções residenciais do tipo popular que não excedam a 80 m2. (oitenta metros quadrados) de área construída e em terreno até 250 m2. (duzentos e cinquenta metros quadrados).



PARÁGRAFO ÚNICO - Serão beneficiados pela isenção de que trata este artigo, por uma única vez, aqueles que possuam um único imóvel no Município.



ARTIGO 14 - O parágrafo 2º do artigo 216 da Lei 437/71, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Expirado o prazo para pagamento à Boca do Cofre, os contribuintes incidem nos acréscimos seguintes:

a) multa de mora:

- I - de 10% (dez por cento), a partir do vencimento, até o 20º (vigésimo) dia, inclusive;
- II - de 30% (trinta por cento), a partir do 21º (vigésimo primeiro) dia, até o 40º (quadragésimo) dia, inclusive;
- III - 50% (cinquenta por cento), a partir do 41º (quadragésimo primeiro) dia, em diante.

b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.

ARTIGO 15 - O artigo 170 da Lei nº 379/69, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica facultado ao contribuinte, independentemente de requerimento, o pagamento antecipado da taxa pelo total, com desconto de 30% (trinta por cento), até a época do vencimento da primeira prestação ou no prazo de 60 (sessenta) dias da afixação do edital".

PARÁGRAFO ÚNICO - Afixado o edital, será remetida ao contribuinte notificação específica do débito, com as condições previstas neste artigo.

ARTIGO 16 - Com as alterações necessárias, passam a integrar esta Lei as tabelas de nºs 1,3,4,6,8,9,10 e 11 que suprimem as de nºs 1,3,4,6,7,8,9,10 e 11 constantes da Lei nº 379/69 com as modificações introduzidas pela Lei 437/71.

ARTIGO 17 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para execução a partir do exercício financeiro de 1978.

Diadema, 25 de novembro de 1977.

LAURO MICHELS
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 826/1985 de 20/12/1985

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 39550
 Mensagem Legislativa: 26286
 Projeto: 4986
 Decreto Regulamentador: Não consta



REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS NºS. 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, 437, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1971, 586, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977 E 732, DE 25 DE OUTUBRO DE 1983, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.O. Nº 379/1969 L.O. Nº 437/1971
L.O. Nº 586/1977 L.O. Nº 732/1983

Alterada por:

L.O. Nº 911/1987 L.O. Nº 1092/1990
L.C. Nº 4/1990 L.C. Nº 34/1994
L.O. Nº 873/1986 L.C. Nº 12/1991
L.C. Nº 14/1991 L.C. Nº 21/1993
L.C. Nº 443/2017

LEI MUNICIPAL Nº 826, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985.

REVOGA e ALTERA dispositivos das Leis Municipais nºs. 379, de 19 de dezembro de 1969, 437, de 30 de dezembro de 1971, 586, de 25 de novembro de 1977 e 732, de 25 de outubro de 1983, e dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 25 da Lei Municipal nº 379/69, com a redação alterada pelo artigo 3º da Lei nº 586/77, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 O Executivo concederá isenção deste imposto àqueles que comprovarem, perante a repartição competente, mediante requerimento formulado, anualmente, até o dia 31 de outubro do (VETADO) ano imediatamente anterior ao exercício a que se prende o benefício, desde que: (VETO MANTIDO PELA CÂMARA).

- a) possuam apenas o imóvel onde residam, devidamente regularizado perante a Prefeitura;
- b) o imóvel possua características populares, com metragem construída igual ou inferior a 100 (cem) metros quadrados em terrenos com área até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;
- c) não percebam a qualquer título, remuneração mensal superior a 10 (dez) vezes do Valor de Referência vigente na região;
- d) VETADO – (PROMULGADO PELA CÂMARA)



~~Art. 2º A alínea "c" do artigo 49 da Lei Municipal nº 379/69, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Lei Complementar nº 34/94)~~

- ~~e) do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.~~

~~Art. 3º Os parágrafos 2º e 3º, do artigo 52 da Lei Municipal nº 379/69, passam a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Lei Complementar nº 34/94)~~

~~§2º Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da tabela e lista nº 1, anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes.~~

~~§3º Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da tabela e lista nº 1, anexa, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

~~Art. 4º O parágrafo 1º do artigo 58 da Lei Municipal nº 379/69, com redação alterada pela Lei Municipal nº 437/77, passa a vigorar como parágrafo único e com a seguinte redação: (Revogado pela Lei Complementar nº 34/94)~~

~~**Parágrafo único.** A baixa da inscrição de contribuinte será concedida somente após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.~~

~~Art. 5º O artigo 59 da Lei Municipal nº 379/69, fica acrescido do inciso IV e parágrafo único, e passam a vigorar com as seguintes redações: (Revogado pela Lei Complementar nº 34/94)~~

~~Art. 59 Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:~~

~~I — quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros fiscais ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto sobre serviço de qualquer natureza, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;~~

~~II — quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza no prazo legal;~~

~~III — quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 65 e parágrafos;~~

~~IV — quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.~~

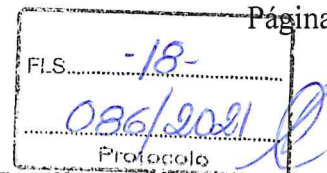
~~**Parágrafo único.** Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.~~

~~Art. 6º O artigo 61 da Lei Municipal nº 379/69, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Lei Complementar nº 34/94)~~

~~Art. 61 O lançamento para pagamento do imposto incidente sobre os serviços previstos no item 19 da tabela e lista nº 1, anexa, serão efetuados por antecipação, por obra ou serviço, valendo por todo o tempo em que durar a obra ou serviço sendo revisto, obrigatoriamente, por ocasião do visto ou habite-se para acerto final.~~

~~Art. 7º O artigo 65 e parágrafo único da Lei Municipal nº 379/69, ficam alterados, passando a vigorar com as seguintes redações: (Revogado pela Lei Complementar nº 34/94)~~





~~Art. 65~~ Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados a comprovação das operações tributáveis e seu valor.

~~§1º~~ Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados após prévia autorização da Administração, através da repartição competente.

~~§2º~~ A confecção de livros e documentos fiscais sem autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento que proceder a confecção, a multa de 5 (cinco) valor de referência vigente na região.

~~§3º~~ O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção, for situado fora do território do Município.

~~§4º~~ A falta de registro, escrituração ou a sonegação de livro fiscal acarretará, ao contribuinte, a multa de 1 (um) valor de referência vigente na região.

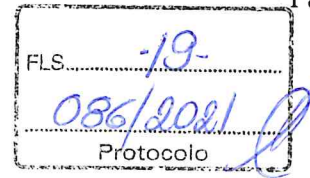
~~Art. 8º~~ Para a apuração do montante do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS a ser retido na fonte, o tomador dos serviços deverá considerar como base de cálculo o preço dos serviços com alíquota percentual de 5% (cinco por cento), independente da atividade correspondente, salvo quanto aos serviços de diversões públicas, em que é aplicável a alíquota fixada no item 28 da tabela e lista nº 1 desta lei. **(Revogado pela Lei Complementar nº 34/94)**

Parágrafo único. O tomador do serviço é responsável pelo ISS e deve reter e recolher o seu montante apurado na forma prevista neste artigo, quando o prestador:

~~I~~ obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido, não o fizer;

~~II~~ desobrigado da emissão dos documentos referidos no inciso anterior, não apresentar recibo de que conste, no mínimo o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no cadastro fiscal, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço.

Art. 9º A secção I do Capítulo Nono da Lei Municipal nº 379/69, com alterações promovidas pela Lei Municipal nº 437/71 e Lei Municipal nº 586/77 fica alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:



SECÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES.

Sub - Secção I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 98 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou à atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades, ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares assim como em veículos.

§2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 99 A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, saúde, moralidade, sossego público, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento;

§2º A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela nº 4 anexa, e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou de prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Sub - Secção II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 100 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.



§1º Incluem-se nas disposições deste artigo, os comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais liberais e autônomos, estabelecidos ou não.

§2º É obrigatória a indicação na declaração de contribuinte do número de empregados necessários para o exercício de suas atividades.

§3º A falta de indicação, por parte do contribuinte, da exigência do parágrafo anterior, implicará no lançamento da taxa devida, calculada como base na alíquota mínima estabelecida na Tabela nº 4, anexa, sujeito a apuração pela fiscalização e ao lançamento complementar.

§4º Respondem pelo aumento da taxa o comerciante, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço em seu estabelecimento para exercício de atividade lucrativa para outra pessoa física ou jurídica.

Art. 101 Aqueles que iniciarem suas atividades, por abertura, sucessão ou promoverem quaisquer alterações sem prévia licença de funcionamento ou sonegarem a documentação exigida, sujeitam-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de funcionamento e da taxa de localização, sem prejuízo das providências de ofício, que serão concretizadas após 20 (vinte) dias, contados da data da contestação da infração.

Parágrafo único. A importância da multa e o procedimento de ofício, não dispensam os multados da regularização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da constatação da irregularidade.

Art. 102 A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 103 As licenças serão concedidas sob forma de ALVARÁ, que deverá ser fixado em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização.



Parágrafo único. O não cumprimento da exigência do "caput" deste artigo, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença de funcionamento.

Art. 104 A taxa de licença para funcionamento é calculada na conformidade da Tabela nº 4 anexa, e devida a partir do início da atividade, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região.

§1º A taxa de licença para funcionamento é anual, e será recolhida de uma só vez, antes ou depois do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

§2º Quando tratar-se de encerramento de atividade a taxa de licença para funcionamento será recolhida na seguinte conformidade:

I - pela metade, se a atividade se encerrar no primeiro semestre;

II - total, se a atividade se encerrar no segundo semestre.

§3º Os dados e informações necessárias para o lançamento de taxa devida, serão os constantes do cadastro até 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que a obrigação fiscal for exigível.

Sub - Seção III

DA ISENÇÃO

Art. 105 São isentos da taxa de licença para localização e taxa de licença para funcionamento:

a) os cegos e deficientes físicos que exerçam suas atividades por conta própria sem empregados. Não se consideram empregados os filhos e cônjuge;

b) casas de caridade, sociedade de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa.



Art. 10 O artigo 8º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 586/77, com redação alterada pela Lei Municipal nº 732/83, ficam alterados, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º A taxa é exigida em uma ou duas parcelas de acordo com as bases de cálculo constantes da Tabela nº 6, anexa.

§1º Quando a taxa for exigida em duas parcelas, a primeira deverá ser paga no ato do pedido e a segunda por ocasião da expedição do respectivo Alvará.

Art. 11 Fica revogado o Artigo 12 da Lei Municipal nº 586, de 25 de Novembro de 1977.

Art. 12 Ficam acrescentados ao Artigo 129 da Lei Municipal nº 379/69, os parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

§1º A taxa será exigida em 03 (três) parcelas de acordo com as bases de cálculo constantes da Tabela nº 6, anexa.

§2º A taxa será cobrada em parcelas 15% (quinze por cento), 35% (trinta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), sendo que a primeira deverá ser paga no ato do pedido, a segunda na entrega do projeto e a terceira por ocasião da expedição do Alvará.

Art. 13 Com as alterações necessárias passam a integrar esta Lei as tabelas de nºs. 1,3,4,6,8,9,10 e 11 que substituem as de nºs. 1,3,4,6,8,9,10 e 11 constantes da Lei Municipal nº 586/77, com as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 732/83.

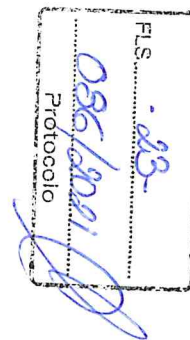
Art. 14 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para execução a partir do exercício financeiro de 1986.

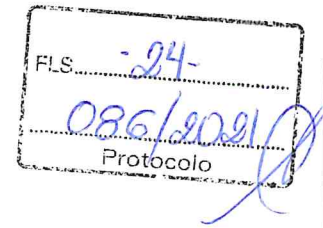
Diadema, 20 de Dezembro de 1985.

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal

TABELA 1

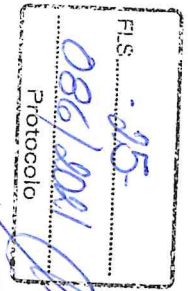
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO
1.	Médicos, Dentistas e Veterinários	300% do valor de referência
2.	Enfermeiros, Protéticos (Prótese Dentária), Obstetra, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Psicólogos	200% do valor de referência
3.	Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica	3% da receita bruta
4.	Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto Socorro, Bancos de Sangue, Casas de Saúde, Casas de Recuperação ou Repouso sob Orientação Médica	3% da receita bruta
5.	Advogados ou Provisionados	300% do valor de referência
6.	Agentes da Propriedade Industrial	200% do valor de referência
7.	Agentes da Propriedade Artística ou Literária	100% do valor de referência
8.	Peritos e Avaliadores	200% do valor de referência
9.	Tradutores e Intérpretes	200% do valor de referência
10.	Despachantes	200% do valor de referência
11.	Economistas	300% do valor de referência
12.	Contadores, Auditores, Guarda Livros, Técnicos em Contabilidade.	200% do valor de referência
13.	Organização, Programação, Planejamento, Assessoria, Processamento de Dados, Consultoria Técnica, Financeira ou Administrativa (exceto os serviços de Assistência Técnica prestados a terceiros e concernentes ao ramo de indústria ou comércio explorados pelos Prestadores de Serviços)	5% da receita bruta
14.	Datilografia, Estenografia, Secretaria e Expediente	100% do valor de referência
15.	Administração de Bens ou Negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras)	5% da receita bruta
16.		5% da receita bruta






	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	
17.	Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas	300% do valor de referência
18.	Projetistas, Calculistas, Desenhistas Técnicos	400% do valor de referência
19.	Execução por Administração, Empreitada ou sub-empitada de Construção Civil, de Obras Hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M)	2% da receita bruta
20.	Demolição, Conservação e Reparação de Edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M)	2% da receita bruta
21.	Limpeza de Imóveis	5% da receita bruta
22.	Raspagem e Lustração de Assoalhos	5% da receita bruta
23.	Desinfecção e Higienização	5% da receita bruta
24.	Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	5% da receita bruta
25.	Barbeiros, Cabelereiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele e outros serviços de salão de beleza	50% do valor de referência p/ cadeira
26.	Banhos, Duchas, Massagem, Ginástica e congêneres	5% da receita bruta
27.	Transportes e Comunicação de natureza estritamente municipal	5% da receita bruta
28.	Diversões Públicas	
	a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, taxi-dancing e congêneres	10% da receita bruta
	b) Exposição com cobrança de ingresso	5% da receita bruta

	c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos	400% do valor de referência p/ unidade p/ ano
	d) jogos eletrônicos	600% do valor de referência p/ unidade p/ ano
	e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	5% da receita bruta
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão	5% da receita bruta
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	5% da receita bruta
	h) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	5% da receita bruta
29.	Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos, bebidas, que ficam sujeitas ao I.C.M)	5% da receita bruta
30.	Agências de Turismo, passeios e excursões, guias de turismo	5% da receita bruta
31.	Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos Itens 58 e 59	5% da receita bruta
32.	Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	5% da receita bruta
33.	Análises técnicas	5% da receita bruta
34.	Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres	5% da receita bruta
35.	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.	5% da receita bruta
36.	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda de móveis e serviços correlatos	5% da receita bruta
37.		5% da receita bruta



	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	
38.	Guarda e estacionamento de veículos	5% da receita bruta
39.	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao I.S.S)	5% da receita bruta
40.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	5% da receita bruta
41.	Conserto e restauração de qualquer objeto (inclusive em qualquer caso de fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M)	5% da receita bruta
42.	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M)	5% da receita bruta
43.	Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objeto não destinados à comercialização ou industrialização	5% da receita bruta
44.	Ensino de qualquer grau de natureza	5% da receita bruta
45.	Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário	100% do valor de referência
46.	Tinturarias e lavanderias	5% da receita bruta
47.	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	5% da receita bruta
48.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação de serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	5% da receita bruta
49.		5% da receita bruta

	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	
50.	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de “vídeo-tapes” para televisão estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e “mixagem” sonora	5% da receita bruta
51.	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluídos no item anterior	5% da receita bruta
52.	Locação de bens móveis	5% da receita bruta
53.	Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia	5% da receita bruta
54.	Guarda, tratamento e adestramento de animais	5% da receita bruta
55.	Florestamento e reflorestamento	5% da receita bruta
56.	Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M)	5% da receita bruta
57.	Recachutagem, ou regeneração de pneumáticos	5% da receita bruta
58.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	200% do valor de referência
59.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	200% do valor de referência
60.	Encadernação de livros e revistas	5% da receita bruta
61.	Aerofotogrametria	5% da receita bruta
62.	Cobranças, inclusive de direitos autorais	5% da receita bruta
63.	Distribuição de filmes cinematográficos e de “vídeo-tapes”	5% da receita bruta
64.	Distribuição e venda de bilhetes de loteria federal e esportiva	5% da receita bruta
65.	Empresas funerárias	5% da receita bruta
66.	Taxidermistas	200% do valor de referência



67.	Profissionais de Relações Públicas	200% do valor de referência
68.	Profissionais autônomos, exceto os liberais que não se enquadrem nos itens da tabela acima	100% do valor de referência

Protocolo
086/2021
- 28-

TABELA 3		
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS		
DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO
1.	Até 1.000 (mil) metros quadrados	10% do valor de referência
2.	De mais de 1.000 m ² até 5.000 m ²	20% do valor de referência
3.	De mais de 5.000 m ² até 10.000 m ²	25% do valor de referência
4.	De mais de 10.000 m ² até 15.000 m ²	30% do valor de referência
5.	De mais de 15.000 m ² até 20.000 m ²	50% do valor de referência
6.	Acima de 20.000 m ²	100% do valor de referência

TABELA 4		
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO
A-	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	
1.	Indústria	200% do valor de referência
2.	Produção Agropecuária	20% do valor de referência
3.	Comércio	100% do valor de referência
4.	Prestadores de Serviços	80% do valor de referência
5.	Diversões Públicas	300% do valor de referência
6.	Profissionais Autônomos	50% do valor de referência
7.	Feirantes	80% do valor de referência
B -	TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO	
1.	Comércio – Com Bebidas Alcoólicas	
	a) 0 a 3 empregados	200% do valor de referência
	b) 4 a 6 empregados	250% do valor de referência
	c) 7 a 10 empregados	300% do valor de referência
	d) acima de 10 empregados, adicionar 0,50% do valor de referência	
2.	Comércio – Sem Bebidas Alcoólicas	

	a) 0 a 3 empregados	100% do valor de referência
	b) 4 a 6 empregados	150% do valor de referência
	c) 7 a 10 empregados	200% do valor de referência
	d) acima de 10 empregados, adicionar 0,30% do valor de referência para cada 5 empregados ou fração	
3.	Prestação de Serviços	
	a) 0 a 3 empregados	100% do valor de referência
	b) 4 a 6 empregados	200% do valor de referência
	c) 7 a 10 empregados	350% do valor de referência
	d) acima de 10 empregados, adicionar 0,50% do valor de referência para cada 5 empregados ou fração	
4.	Indústrias	
	a) 0 a 5 empregados	200% do valor de referência
	b) 6 a 15 empregados	300% do valor de referência
	c) 16 a 30 empregados	400% do valor de referência
	d) 31 a 50 empregados	500% do valor de referência
	e) 51 a 100 empregados	600% do valor de referência
	f) 101 a 150 empregados	700% do valor de referência
	g) acima de 150 empregados, adicionar 100% do valor de referência para cada 50 empregados ou fração	
5.	Profissionais Autônomos	
	a) profissional liberal de nível superior sem estabelecimento fixo	100% do valor de referência
	b) demais atividades com ou sem estabelecimento fixo	50% do valor de referência
6.	Depósito fechado	100% do valor de referência
7.	Motéis	500% do valor de referência
	Comércio Eventual e Provisório	
	a) carnaval, festas juninas, finados e outras festividades (por mês ou fração)	50% do valor de referência
	b) comércio de fogos	200% do valor de referência
	c) exposições em geral	50% do valor de referência
8.	Comércio Ambulante e Feirante	
	a) frutas, legumes e hortaliças	10% do valor de referência
	b) laticínios, massas alimentícias, frios, salgados, alimentos em conserva, cereais,	50% do valor de referência



	café, bolachas, óleo a granel, miúdos, vísceras, pescados, aves e ovos e outros produtos de alimentação quando autorizados	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> Fls. -30- 086/2021 Protocolo </div>
	c) fumo de corda, flores naturais ou não, ervas medicinais, quinquilharias em geral, bijuterias e perfumaria	60% do valor de referência
	d) lanches, doces e pasteis	50% do valor de referência
	e) louças, alumínio, ferragens, cestas, esteiras e congêneres	120% do valor de referência
	f) roupas feitas, tecidos, calçados e chinelos	60% do valor de referência
	g) artigos de emporinho, armarinhos e miudezas em geral	120% do valor de referência
	h) demais produtos não especificados nos itens anteriores quando autorizados	130% do valor de referência
9.	Licença Extraordinária e Especial	
	a) Extraordinária – por prorrogação ou antecipação do horário normal	50% da taxa ordinária
	b) Especial – funcionamento aos domingos e feriados, quando autorizados	70% da taxa ordinária

TABELA 6		
“A” – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES		
	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO
01.	Construção de Prédios	
	a) residenciais	0,5% do valor de ref. p/m2
	b) comerciais, industriais e outros	0,7% do valor de ref. p/m2
02.	Reforma e Ampliação de Prédios	
	a) sem acréscimo de área	20% do valor de referência
	b) com acréscimo de área, a mesma taxa do item “a” mais por metro quadrado excedente:	
	- residenciais	0,5% do valor de ref. p/m2
	-comerciais, industriais e outros	0,7% do valor de ref. p/m2
03.	Construção de muros e gradis	0,3% do valor de ref. p/m.linear
04.	Construção de andaimes e tapumes p/ semestre	1,2% do valor de ref. p/m.linear
05.	Conservação de prédios	

	a) residenciais	0,1% do valor de ref. p/m2
	b) comerciais	0,4% do valor de ref. p/m2
	c) industriais e outros	0,7% do valor de ref. p/m2
	d) telheiros em imóveis comerciais	0,5% do valor de ref. p/m2
	e) telheiros em imóveis industriais	4,0% do valor de ref. p/m2
06.	Substituição de Plantas	
	a) sem acréscimo de área	20% do valor de referência
	b) com acréscimo de área, a mesma taxa do item "a", mais por metro quadrado excedente:	
	- residenciais	0,5% do valor de ref. p/m2
	- comerciais, industriais e outros	0,7% do valor de ref. p/m2
07.	Demolição de prédios	
	a) no alinhamento de ruas, mais tapumes	10% do valor de referência
	b) recuados	5% do valor de referência
08.	Autenticação de plantas, por cópia	3% do valor de referência
09.	Abertura de Gárgulas	30% do valor de referência
10.	Rebaixamento e levantamento de guias, p/ cada 3 metros lineares	40% do valor de referência
"B" – TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES		
01.	Loteamentos e arruamentos de áreas incluindo o fornecimento de diretrizes, excetuando-se aos destinados a logradouros públicos, vielas e sistemas de recreio, por metro quadrado:	
	a) pelos primeiros 20.000 m2 p/m2	0,15% do valor de referência
	b) pela área excedente p/ m2	0,12% do valor de referência
02.	Divisão de áreas voltadas para logradouros públicos oficiais, por m2 de área total	0,3% do valor de referência
03.	Desmembramento de área, de porção maior, por metro quadrado de área desmembrada	0,25% do valor de referência
04.	Remanejamento de lotes em loteamentos já aprovados, p/ m2 de área remanejada	3% do valor de referência
"C" – MULTAS		
01.		-



	Execução de obras particulares em geral, iniciadas sem o competente alvará ou visto da repartição competente:	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> FLS. -32 086/2021 Protocolo </div>
-	a) residencial	40% do valor de referência
-	b) comercial e outras	200% do valor de referência
-	e) industrial	400% do valor de referência
02.	Execução de obras particulares em geral, iniciadas sem o competente alvará de alinhamento, nas construções de lotes de esquina ou no alinhamento de via pública	-
-	a) residencial	20% do valor de referência
-	b) comercial e outros	100% do valor de referência
-	e) industrial	200% do valor de referência
03.	Por utilização da edificação sem o competente auto de vistoria ou habite-se	-
-	a) residencial p/m ²	1,4% do valor de referência
-	b) comercial e outros p/m ²	2,2% do valor de referência
-	e) industrial p/m ²	1,0% do valor de referência
04.	Construção em desacordo com a planta:	-
-	a) residencial	20% do valor de referência
-	b) comercial e outros	100% do valor de referência
-	e) industrial	200% do valor de referência
05.	Demolição, reforma, iniciada sem licença ou visto:	-
-	a) residencial	10% do valor de referência
-	b) comercial e outros	50% do valor de referência
-	e) industrial	100% do valor de referência
06.	Por falta de comunicação para efeito de visto de habite-se ou conclusão e outras infrações no Código de Obras	5% do valor de referência
07.	Execução de loteamentos, arruamentos sem o competente alvará, por metro quadrado	6% do valor de referência
(Itens 01 a 07, alterados pela <u>Lei Municipal nº 1.092/90</u>)		
01.	Execução de obras particulares em geral, iniciadas sem o competente alvará ou visto da repartição competente:	
a)	Residências	
	- de até 150,00 m ²	0,5% do maior valor de referência por metro quadrado

	- de 150,00 m2 a 300 m2	1,0% do maior valor de referência por metro quadrado
	- de 300,00 m2 a 600,00 m2	3,0% do maior valor de referência por metro quadrado
	- acima de 600,00 m2	8,0% do maior valor de referência por metro quadrado
b)	Comercial e outros	10,0% do maior valor de referência p/ metro quadrado
c)	Industrial	30,0% do maior valor de referência p/ metro quadrado
d)	Terraplanagem	7,0% do maior valor de referência por metro quadrado.
02.	Execução de obras particulares em geral, iniciadas sem o competente alvará de alinhamento, nas construções em lotes de esquina ou no alinhamento de via pública:	
a)	Residencial	20,0% do maior valor de referência
b)	Comercial e outros	250% do maior valor de referência
c)	Industrial	600% do maior valor de referência
03.	Por utilização da edificação sem o competente auto de vistoria ou habite-se:	
a)	Residencial acima de 125,0 m2	1,0% do maior valor de referência por metro quadrado
b)	Comercial e outros	2,5% do maior valor de referência por metro quadrado
c)	Industrial	10,0% do maior valor de referência por metro quadrado
04.	Construção em desacordo com a Planta:	
04.1	Sem aumento de área:	
a)	Residencial	20,0% do maior valor de referência
b)	Comercial e outros	250% do maior valor de referência



c)	Industrial	600% do maior valor de referência
04.2	Com aumento de área:	
a)	Residencial	20,0% do maior valor de referência, mais 0,25 do maior valor de referência por metro quadrado de área excedente
b)	Comercial e outros	300% do maior valor de referência, mais 3,75% do maior valor de referência por metro quadrado de área excedente
c)	Industrial	600% do maior valor de referência, mais 7,5% do maior valor de referência p/ metro quadrado do excedente
05.	Demolição ou reforma, iniciadas sem licença ou visto:	
a)	Residencial	20,0% do maior valor de referência
b)	Comercial e outros	300% do maior valor de referência
c)	Industrial	600% do maior valor de referência
06.	Desrespeito a embargos de obras:	
a)	Residenciais	
	- de até 200,00 m ²	0,5% do maior valor de referência p/ metro quadrado
	- de 201,00 m ² a 300,00 m ²	1,0% do maior valor de referência p/ metro quadrado
	- de 300,00 m ² a 500,00 m ²	3,0% do maior valor de referência p/ metro quadrado
	- acima de 500,00 m ²	10,0% do maior valor de referência p/ metro quadrado
b)	Comercial e outros	20,0% do maior valor de referência p/ metro quadrado



c)	Industrial	60% do maior valor de referência por metro quadrado
d)	Terraplenagem	12% do maior valor de referência por metro quadrado
07.	Por falta de comunicação para efeito de visto ou habite-se ou conclusão de outras infrações ou Código de Obras	2,0% do maior valor de referência
08.	Execução de loteamento, arruamentos sem o competente Alvará (item 08 acrescido pela Lei Municipal nº 1.092/90).	15,0% do maior valor de referência por metro quadrado



TABELA 8		
TABELA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO
01.	PERMANENTE, referente à atividade exercida no local	
	a) letreiros pintados na parede, toldo ou corredor	50% do valor de referência p/ano
	b) placas em geral – por placa	20% do valor de referência p/ano
	c) luminosos ou projeções luminosas – por unidade	40% do valor de referência p/ano
	d) anúncios de terceiros:	
	01- quando tratar-se de bebidas alcóolicas e cigarros	100% do valor de referência p/ano
	02 – outros	15% do valor de referência p/ano
	e) outros tipos de publicidade, quando autorizados	60% do valor de referência p/ano
02.	EVENTUAL fora do estabelecimento ou quando por período provisório	
	a) anúncios provisórios com dizeres: “mudamos, brevemente, aluga-se, vende-se” e dizeres semelhantes	15% do valor de referência p/mês
	b) anúncios por meio de faixas, em vias e logradouros públicos, quando autorizados	10% do valor de referência p/dia

c) anúncios de platibandas, telhado, andaime, tapume, muros, paredes e interiores de terrenos ou qualquer que seja o sistema de colocação, desde que seja visível.	100% do valor de referência p/ ano
d) propagandas ambulantes, faladas ou escritas, em vias ou logradouros públicos, quando autorizadas	10% do valor de referência p/ dia
e) publicidade no interior, ou na parte externa de veículos, de qualquer espécie ou quantidade, por veículo	40% do valor de referência p/ ano
f) propaganda ou publicidade, por equipe com ou sem distribuição de folhetos ou venda	20% do valor de referência p/ dia



TABELA 9		
TAXA DE EXPEDIENTE		
	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO
01.	Alvarás em geral – por unidade	10% do valor de referência
02.	Atestados diversos – por unidade	10% do valor de referência
03.	Busca de papéis	
	a) com indicação do ano	3% do valor de referência
	b) sem indicação do ano	5% do valor de referência
04.	Certidões	
	a) negativas, positivas, por imóvel	5% do valor de referência
	b) valor venal, por imóvel	4% do valor de referência
	c) outras certidões, por certidão por linhas datilografadas, excetuando-se os itens “a” e “b”, de uma a vinte linhas ou fração	2% do valor de referência
05.	Desentranhamento, por documento	1% do valor de referência
06.	Documentos, papéis, plantas ou outros quaisquer documentos de instrução juntados às petições, por folha	0,40% do valor de referência
07.	Legislação Municipal ou Atos, relações estatísticas e informações em geral, por folha tamanho ofício	0,25% do valor de referência
08.	Petições, requerimentos, ou recursos dirigidos à autoridades Municipais, por unidade	1,5% do valor de referência

09.	Fornecimento de xerocópias, por cópia autenticada	1% do valor de referência
10.	Título de concessão de sepultura, por título (Item revogado pela Lei Municipal nº 911/1987).	12% do valor de referência
11.	Averbação ou registro de firmas e de profissionais, renovação, transferência, alterações, inscrição, licença, baixa de qualquer natureza	10% do valor de referência
12.	Contrato assinado:	
	a) sobre a execução de serviços, obras ou fornecimentos	50% do valor de referência
	b) locação de bens de terceiros	10% do valor de referência
	c) demais contratos não especificados	30% do valor de referência
13.	Impressos em geral	Preço de Custo acrescido de 50%
14.	Segunda via de aviso recibo de tributos	
	a) I.P.T.U.T.A, taxa de licença	2% do valor de referência
	b) carnets de iluminação, pavimentação, I.S.S, feirante, ambulante, roçamento e outros	3% do valor de referência
	c) demais segundas vias	2% do valor de referência
15.	Termos lavrados em livros municipais, por página de livro	5% do valor de referência
16.	Participação em concorrência	10% do valor de referência
17.	Pasta de elementos para concorrência	Preço de custo acrescido de 50%
18.	Registro de veículos	3% do valor de referência
19.	Declaração imobiliária:	
	a) transferência	5% do valor de referência
	b) desmembramento	10% do valor de referência
20.	Fornecimento de protetores de plásticos para as licenças de funcionamento, placas e outros	Preço do custo acrescido de 50%



TABELA 10	
"A" – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

01.	Numeração de prédios, por unidade	2% do valor de referência
02.	Alinhamento e Nivelamento, p/m linear	
	a) residencial	1% do valor de referência
	b) comercial e outros	2% do valor de referência
	c) industrial	3% do valor de referência
03.	Habite-se de prédios novos, reformados e ampliados:	
	a) residenciais, por unidade	0,4% do valor de referência
	b) comerciais e outros	10% do valor de referência
	c) industriais	30% do valor de referência
04.	Vistoria de elevadores, por unidade	50% do valor de referência
05.	Fornecimento de plantas	
	a) cópia autenticada de plantas arquivadas em papel heliográfico comum, por metro quadrado	30% do valor de referência
	b) plantas do Plano Diretor	12% do valor de referência
“B” – TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES		
01.	Aprensão de animais	7% do valor de referência
02.	Aprensão de mercadorias, materiais ou objetos não especificados abaixo	30% do valor de referência
03.	Aprensão de veículos a motor:	
	a) de passageiros	20% do valor de referência
	b) de caminhão vazio ou ônibus	25% do valor de referência
	c) de caminhão carregado	30% do valor de referência
	d) de caminhoneta, furgão, vazio ou carregado	20% do valor de referência
	e) de motocicleta ou motoneta	10% do valor de referência
	f) de outros veículos	20% do valor de referência
04.	Veículo de tração animal	
	a) vazio	5% do valor de referência
	b) carregado	10% do valor de referência
05.	Aprensão de veículos não motorizados	5% do valor de referência
06.	Depósito de animal cavalariço, muar, bovino, por dia	1% do valor de referência
07.	Depósito de qualquer outro animal, por dia	1% do valor de referência
08.	Depósito de mercadorias, materiais ou objetos, por dia	2% do valor de referência



09.	Depósitos de veículos a motor	
	a) de passageiros, por dia	3% do valor de referência
	b) de carga, por dia	4% do valor de referência
	c) demais veículos, por dia	2% do valor de referência
	NOTA: Além das taxas de apreensão e depósito, serão cobradas as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transportes até o depósito.	
“C” – VISTORIAS TÉCNICAS		
01.	Em circos e parques de diversões	20% do valor de referência
02.	Em sedes e clubes Recreativos e Esportivos	20% do valor de referência
03.	Vistorias técnicas em geral	20% do valor de referência



TABELA 11		
TAXA DE CEMITÉRIO		
DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO
01.	Abertura de sepultura e nichos, dentro dos prazos normais previstos pela lei	2,5% do valor de referência
02.	Abertura de sepultura nos casos excepcionais, autorizados pela Autoridade Sanitária competente	20% do valor de referência
03.	Sepultamento	
	a) adultos, sepultura geral	4% do valor de referência
	b) crianças, sepultura geral	4% do valor de referência
	c) sepultura, por tempo indeterminado	5% do valor de referência
	d) columbários, adultos ou crianças	4% do valor de referência
04.	Transladação de ossos	2,5% do valor de referência
05.	Exumações	4% do valor de referência
06.	Construções:	
	a) muretas	2,5% do valor de referência
	b) túmulos	10% do valor de referência
	c) carneiras	50% do valor de referência
	d) fechamento de gavetas	15% do valor de referência
07.	Velórios	10% do valor de referência
08.	Células ossuárias	20% do valor de referência

VIDE A SEGUIR PROMULGAÇÃO FEITA PELA CÂMARA

-

LEI Nº 826, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985



REVOGA e ALTERA dispositivos das Leis Municipais nºs. 379, de 19 de Dezembro de 1969, 437, de 30 de Dezembro de 1971, 586, de 25 de Novembro de 1977 e 732, de 25 de Outubro de 1983, e dá outras providências.

VALDECI MATIAS DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Diadema, utilizando das prerrogativas que lhe faculta o § 5º, do Artigo 30, do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de Dezembro de 1969, faz saber que, em razão da Rejeição do Veto Parcial aposto pelo Executivo à alínea “d”, do Artigo 25, da lei nº 826, de 20 de dezembro de 1985, promulga a parte Vetada:

ARTIGO 1º - ...

ARTIGO 25 - ...

- a) - ...
- b) - ...
- c) - ...
- d) – serão também passíveis de isenção aqueles que apresentarem deficiência física de qualquer natureza que impeça o exercício normal de atividades produtivas e os aposentados, desde que se enquadrem nas exigências previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo.

ARTIGO 2º - ...

ARTIGO 3º - ...

ARTIGO 4º - ...

ARTIGO 5º - ...

-
ARTIGO 6º - ...

-
ARTIGO 7º - ...



-
ARTIGO 8º - ...

-
ARTIGO 9º - ...

-
ARTIGO 10 - ...

-
ARTIGO 11 - ...

-
ARTIGO 12 - ...

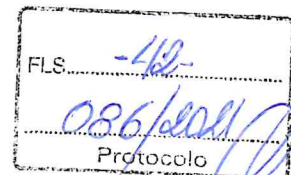
-
ARTIGO 13 - ...

-
ARTIGO 14 - ... A parte vetada entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 17 de março de 1986.

VALDECI MATIAS DE SOUZA
Presidente

DR. JORGE SUGUITA
Assessor Jurídico

**Lei Complementar Nº 14/1991 de 27/12/1991**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 94491
 Mensagem Legislativa: 61191
 Projeto: 2291
 Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 25, DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19/12/1969; A CONCESSÃO DE DESCONTOS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.O. Nº 379/1969 L.C. Nº 12/1991
L.O. Nº 826/1985 L.O. Nº 586/1977

Alterada por:

L.C. Nº 32/1994 L.C. Nº 24/1993
L.C. Nº 21/1993 L.C. Nº 443/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

DISPÕE sobre a alteração da redação do artigo 25, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969; a concessão de descontos sobre o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, relativo ao exercício de 1992, e dá outras providências.

DR. JOSE AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 25, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com as modificações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 12, de 25 de novembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação: (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 443/2017)~~

~~Art. 25 O Poder Executivo concederá isenção do Imposto de que trata este Capítulo:~~

~~I. àqueles que apresentarem deficiência física que impeça o exercício normal de atividades produtivas;~~

-

~~II. aos aposentados e pensionistas, desde que comprovem essa situação junto ao órgão competente da Prefeitura.~~

-

~~**Parágrafo único.** A concessão do benefício de que trata este artigo, dependerá, ainda, de que os interessados comprovem, até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela do carnê do imposto que:~~

-

~~a) não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's;~~

-

~~b) não possuam mais de um imóvel, com metragem construída de até 200m² (duzentos metros quadrados) em terreno de até 300m² (trezentos metros quadrados) onde residam.~~

Art. 2º Para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incidente sobre imóveis localizados em área de proteção aos mananciais, não será aplicado o disposto na alínea "c" do artigo 27, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969.

~~**Art. 3º** Para efeito de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, relativo ao exercício de 1992, serão concedidos descontos sobre o valor do imposto apurado nos termos do Decreto nº 4.156/91, na seguinte conformidade: **(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 443/2017)**~~

-

~~I quando se tratar de prédio utilizado exclusivamente como residência, qualquer que seja a metragem e padrão da construção, desconto de 40% (quarenta por cento).~~

-

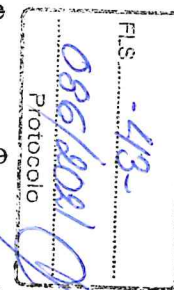
~~II quando se tratar de prédio de uso misto, residencial e comercial, desde que a parte comercial não exceda a 50% (cinquenta por cento) do total da área construída, desconto de 30% (trinta por cento).~~

-

~~III quando se tratar de prédio utilizado para fins comerciais, com área edificada até 100m² (cem metros quadrados), desconto de 20% (vinte por cento).~~

-

~~**Art. 4º** A concessão dos descontos previstos no artigo 3º, desta Lei Complementar, far-se-á sem prejuízo daquele previsto no parágrafo 3º, do artigo 23, da Lei Municipal nº~~



~~379, de 19 de dezembro de 1969, com redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 27 de dezembro de 1990. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 443/2017)~~

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos fiscais a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de dezembro de 1991
DR. JOSE AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal



Promulgação da parte vetada pelo Presidente da Câmara:

LEI COMPLEMENTAR Nº 14/91

DISPÕE sobre a alteração da redação do artigo 25, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969; a concessão de descontos sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, relativo ao exercício de 1992, e dá outras providências.

GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Diadema,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, o seguinte dispositivo da Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991

Art. 1º ...

Art. 2º ...

Art. 3º ...



Art. 4º ...

~~**Art. 5º** Para efeito de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano IPTU, o valor da Unidade Fiscal do Município U.F.M. vigente em janeiro permanecerá inalterado até o vencimento da primeira parcela desses tributos. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/93)~~

Art. 6º ...

Diadema, 17 de fevereiro de 1992.
GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
Presidente

Lei Complementar Nº 32/1994 de 27/12/1994

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 70894
 Mensagem Legislativa: 74894
 Projeto: 894
 Decreto Regulamentador: Não consta



ALTERA A LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.C. Nº 12/1991 L.C. Nº 14/1991
L.O. Nº 379/1969 L.C. Nº 28/1994
L.C. Nº 21/1993

Alterada por:

L.C. Nº 443/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

ALTERA a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

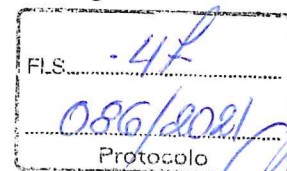
JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O "caput" do artigo 10, da Lei nº 379 de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas seguintes:

Alíquota (%)	Classes de Valor Venal (em UFMS)
0,5	Até 3.600



1,0	Acima de 3.600 até 7.200
1,2	Acima de 7.200 a 16.800
1,4	Acima de 16.800 até 36.000
1,6	Acima de 36.000 até 72.000
1,8	Acima de 72.000 até 168.000
2,0	Acima de 168.000

~~Art. 2º Nos lançamentos tributários relativos ao exercício de 1 995, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) no valor do Imposto Predial incidente sobre os imóveis cujo valor venal não exceda a 2.400 (duas mil e quatrocentas) Unidades Fiscais do Município UFMS. (Revogado pela Lei Complementar nº 443/2017)~~

Art. 3º O parágrafo 3º do artigo 23, da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto que for pago integralmente até a data do vencimento da primeira prestação.

~~Art. 4º O inciso I, do artigo 25, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com as modificações posteriores, feitas através das Leis Complementares nºs. 12/91; 14/91 e 21/93, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 25 (...)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 443/2017)

~~I não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município UFM's.~~

Art. 5 O "caput" do artigo 32, da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas seguintes:

Alíquota (%)	Classes de Valor Venal (em UFMS)
0,5	Até 3.600
1,0	Acima de 3.600 até 7.200
1,2	Acima de 7.200 a 16.800
1,4	Acima de 16.800 até 36.000
1,6	Acima de 36.000 até 72.000
1,8	Acima de 72.000 até 168.000

2,0

Acima de 168.000

FLS. - 48
086/2021
Protocolo

Art. 6º O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deva resultar notificação de valor total inferior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

§1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos casos em que a notificação deva abranger dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, hipótese em que o limite referido no "caput" será observado com relação à soma dos valores dos lançamentos individuais, e não a cada um deles isoladamente.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos tributos cujos fatos geradores hajam ocorrido a partir de 01 de janeiro de 1994, mas não afetará os lançamentos já realizados.

Art. 7º O parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 028, de 26 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§1º O Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da solicitação para manifestação, decorrido este prazo fica automaticamente deferido o pedido.

§2º (...)

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de dezembro de 1994

JOSE DE FILIPPI JUNIOR

Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 199/2004 de 20/04/2004
Revogada pela Lei Complementar Nº 443/2017



Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 23504
Mensagem Legislativa: 104
Projeto: 204
Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Altera:

L.O. Nº 379/1969 L.C. Nº 162/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 20 DE ABRIL DE 2004.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2004
(Nº 001/2004, NA ORIGEM)

Dispõe sobre alteração do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que instituiu o Código Tributário do Município, na forma que especifica.

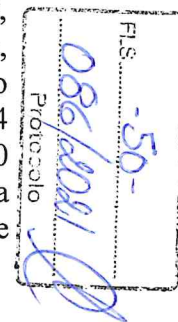
JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 25 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 586, de 25 de novembro de 1977 e nº 826, de 20 de dezembro de 1985 e, pelas Leis Complementares nº 12, de 25 de novembro de 1991; nº 14, de 27 de dezembro de 1991; nº 21, de 20 de outubro de 1993; nº 32, de 27 de dezembro de 1994; nº 156, de 03 de janeiro de 2002 e nº 162, de 18 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 25 – O Poder Executivo concederá isenção sobre os Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU às pessoas portadoras de necessidades especiais de qualquer natureza, cuja deficiência as tornem

incapazes de prover a sua própria manutenção, aos aposentados, pensionistas, aos enquadrados no Código 40 – Renda Mensal Vitalícia, no Código 88 – Idade Mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (Amparo ao Idoso) da Lei Orgânica da Assistência Social, combinada com o artigo 34 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e, aos idosos com 70 (setenta) anos ou mais e que recebam o benefício da prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:



- I. Possuam apenas o imóvel onde residem, regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura;
- II. O imóvel possua características populares, com metragem construída de até 200,00m² (duzentos metros quadrados) e área de terreno de até 300,00m² (trezentos metros quadrados);
- III. Que a renda mensal do beneficiário não ultrapasse a 500 UFD's (quinhentas Unidades Fiscais de Diadema), na data da solicitação do pedido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Conceder-se-á isenção ainda que a pessoa referida no “caput” deste artigo seja falecida e desde que o imóvel sirva de residência ao cônjuge supérstite, se ainda em estado de viuvez.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerida desde o recebimento do carnê de pagamento, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da 1ª (primeira) parcela ou parcela única”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

Diadema, 20 de abril de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

FLS.	-51-
	086/2021
	Protocolo

Lei Complementar Nº 443/2017 de 17/11/2017

Autor: RODRIGO CAPEL
Processo: 43017
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 817
Decreto Regulamentador: Não consta

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE MODIFICOU O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.C. Nº 21/1993	L.C. Nº 162/2002
L.C. Nº 156/2002	L.C. Nº 433/2017
L.C. Nº 149/2001	L.C. Nº 12/1991
L.C. Nº 199/2004	

Altera:

L.O. Nº 586/1977	L.C. Nº 32/1994
L.O. Nº 826/1985	L.C. Nº 14/1991

LEI COMPLEMENTAR Nº 443, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2017)

Autoria: Ver. Rodrigo Capel

Data de Publicação: 29 de novembro de 2017.

Altera a redação do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

ARTIGO 1º - O artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 586, de 25 de novembro de 1977; Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985; Lei Complementar nº 12, de 25 de novembro de 1991; Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991; Lei Complementar nº 21, de 20 de outubro de 1993; Lei Complementar nº 32, de 27 de

dezembro de 1994; Lei Complementar nº 149, de 18 de dezembro de 2001; Lei Complementar nº 156, de 03 de janeiro de 2002; Lei Complementar nº 162, de 18 de dezembro de 2002, Lei Complementar nº 199, de 20 de abril de 2004 e Lei Complementar nº 433, de 05 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



“ARTIGO 25 – O Poder Executivo concederá isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que tenham como proprietário ou compromissário comprador:

I – pessoa com deficiência que esteja recebendo o benefício de prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da Assistência Social e deu outras providências (LOAS), considerando-se como tal aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da referida Lei Federal;

II – aposentados e pensionistas cujo benefício não ultrapasse 500 (quinhentas) UFD’s, na data da solicitação do pedido;

III – pessoa considerada idosa pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e que esteja recebendo o benefício de prestação continuada previsto naquela Lei Federal.

IV – Pessoa legalmente responsável por pessoa com deficiência descrita no inciso I ou idosa, descrita no inciso III, desde que a deficiência exija cuidado integral, a pessoa com deficiência ou o idoso resida com o beneficiário e a renda mensal de ambos não ultrapasse, individualmente, a 500 (quinhentas) UFD’s na data da solicitação do pedido.

PARÁGRAFO 1º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – o imóvel deverá estar regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura de Diadema;

II – o imóvel deverá possuir metragem construída de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e área de terreno de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

III – o imóvel deverá servir de moradia ao beneficiário, o qual não poderá ser proprietário de nenhum outro imóvel.

PARÁGRAFO 2º - O interessado poderá comprovar a qualidade de proprietário com a apresentação da Certidão de Registro do Imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e de compromissário comprador, com a apresentação de instrumento particular escrito.

PARÁGRAFO 3º - Conceder-se-á isenção integral mesmo que o beneficiário seja casado e seu cônjuge não preencha os requisitos, desde que o imóvel sirva de moradia para o casal, não sejam proprietários de outro imóvel e o cônjuge

também tenha renda de até 500 (quinhentas) UFD's na data da solicitação do pedido.

PARÁGRAFO 4º - Conceder-se-á isenção integral ainda que o imóvel seja de propriedade de terceiros, mas desde que o interessado seja usufrutuário, comprovando-se essa condição com a apresentação da certidão de registro do imóvel com a devida averbação do usufruto a favor do interessado.

PARÁGRAFO 5º - Ainda que o beneficiário se torne viúvo e parte do imóvel seja transmitida aos herdeiros necessários, continuará fazendo jus à integralidade da isenção, desde que todos os coproprietários comprovem que o imóvel lhes serve de moradia, que não são proprietários de outro imóvel e que suas rendas individuais não ultrapassam 500 (quinhentas) UFD's na data da solicitação do pedido.

PARÁGRAFO 6º - Se o imóvel pertencer a 02 (dois) ou mais proprietários, os requisitos para concessão do benefício, constantes dos incisos I a III do parágrafo 1º, deverão ser verificados individualmente, de forma a que a isenção seja outorgada somente em relação à quota-parte do beneficiário, ficando os demais proprietários responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente.

PARÁGRAFO 7º - A concessão do benefício de que trata o "caput" deste artigo deverá ser requerida a partir do recebimento do carnê de pagamento, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da primeira parcela ou parcela única.

PARÁGRAFO 8º - A concessão do benefício gerará efeito por 02 (dois) exercícios, devendo ser novamente solicitada para os exercícios seguintes".

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar nº 12, de 25 de novembro de 1991; a Lei Complementar nº 21, de 20 de outubro de 1993; a Lei Complementar nº 149, de 18 de dezembro de 2001; a Lei Complementar nº 156, de 03 de janeiro de 2002; a Lei Complementar nº 162, de 18 de dezembro de 2002; a Lei Complementar nº 199, de 20 de abril de 2004 e a Lei Complementar nº 433, de 05 de maio de 2017, bem como os seguintes dispositivos: artigo 3º da Lei Municipal nº 586, de 25 de novembro de 1977; artigo 1º da Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985; artigos 1º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991 e artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 32, de 27 de dezembro de 1994.

Diadema, 17 de novembro de 2017.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

